



PROCESSO Nº : 7.547-7/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
RESPONSÁVEL : MOACIR LUIZ GIACOMELLI
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

72. Inicialmente, cabe registrar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

73. Nessa esteira, observa-se que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

74. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **34,12%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

75. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **66,34%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

76. No que concerne à saúde, foram aplicados **24,21%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



77. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.

78. Feitas essas observações, saliento que inicialmente a Unidade de Instrução apontou a presença de 01 (uma) irregularidade, desdobrada em 03 (subitens), nas contas anuais **(DB08)**. Após a análise dos argumentos da defesa, concluiu pelo saneamento do apontamento descrito no subitem 1.1, mantendo-se os demais inicialmente detectados 1.2 e 1.3 **(DB08)**.

79. O Ministério Público de Contas opinou pelo saneamento dos subitens 1.1 e 1.2 **(DB08)**.

80. Não restam dúvidas quanto ao saneamento das irregularidades dos subitens 1.1 **(DB08)** e 1.2 **(DB08)**, especialmente porque a defesa obteve êxito em comprovar a realização das Audiências Públicas de cada quadrimestre de 2017¹ (subitem 1.1), bem como a disponibilização das contas anuais no Portal Transparência da Prefeitura de Vera², assim como a declaração da Câmara Municipal³, cumprindo, portanto o que determina o art. 49, da LRF (subitem 1.2).

81. Isto posto, passo à análise do apontamento mantido nas presentes contas anuais.

82. No que tange a irregularidade referente à ausência de demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal **(DB08 – 1.3)**, mantenho-a nos seguintes termos.

83. Consta no Relatório Preliminar de Auditoria (fl. 36 – Doc. nº 194696/2018), que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres, e de Gestão Fiscal, 1º ao 3º quadrimestres, não foram publicados.

¹ (fls. 09/38 – Anexo I – Doc. nº 213805/2018); (fls. 31 e 32 – Anexo I – Doc. nº 213805/2018); (fls. 20 e 21 – Anexo I – Doc. nº 213805/2018); e (fls. 11 e 12 – Anexo I – Doc. nº 213805/2018)

² (fls. 41/45 – Doc. n. 213805/2018)

³ (fl. 06 – Doc. n. 238416/2018)



84. O gestor afirmou que os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto bimestrais quanto quadrimestrais encontram-se publicados na página do município e foram encaminhados via APLIC a esta Corte de Contas.

85. A Unidade de Instrução manteve o apontamento, pois registrou que tanto os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (bimestres), quanto os Relatórios de Gestão Fiscal (quadrimestrais), foram divulgados de forma insuficiente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pois não foi dada ampla divulgação desses relatórios conforme determina o artigo 48 da LRF.

86. Em sede de alegações finais o gestor reiterou os termos contidos na defesa apresentada e apresentou um endereço eletrônico do Portal Transparência do Município, pontuando que os demonstrativos encontram-se devidamente publicados, razão pela qual requer o afastamento da irregularidade.

87. O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção do apontamento, sendo recomendado ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão publique até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, e obrigatoriamente na imprensa oficial.

88. Cabe ressaltar que, esta Corte de Contas possui o entendimento consolidado na Resolução de Consulta n. 05/2015 no sentido da obrigatoriedade da publicação do RREO e RGF na imprensa oficial, veja-se:

**Resolução de Consulta nº 5/2015-TP (DOC, 27/05/2015).
Prestação de contas. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Publicação na Imprensa Oficial. Obrigatoriedade.**

É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva



divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS. (grifou-se)

89. Analisando detidamente os autos, verifica-se que tanto o Relatório Resumido da Execução Orçamentária quanto o Relatório de Gestão Fiscal foram disponibilizados apenas no site da Prefeitura Municipal e não foram publicados na imprensa oficial.

90. Portanto, mantenho o apontamento, apenas para expedir recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que publique até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, e obrigatoriamente na imprensa oficial, nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição da República, art. 54, caput e art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 05/2015.

91. **Adentrando nos resultados das políticas públicas**, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:

92. Na **educação**, o Município de Vera obteve apresentaram-se, de certo modo, razoáveis, entretanto, importante registrar que, no exercício de 2017, o Município diminuiu o score 8,8 alcançado no exercício de 2016, para 8,7.

93. Assim, no exercício de 2017, dos dez indicadores elencados, oito puderam ser utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, sete apresentam desempenho melhor e um indicador apresentou o desempenho pior do que a média brasileira, veja-se:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)

94. Outrossim, do comparativo com o exercício de 2016, verificou-se que em quatro indicadores o desempenho do Município foi inferior ao observado no exercício anterior, veja-se:



- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);
- Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); e
- Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º ano EF (2016).

95. De mais a mais, dois indicadores permaneceram inalterados em relação ao exercício anterior, veja-se:

- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

96. Por fim, apenas em dois indicadores o Município apresentou desempenho melhor que o exercício anterior, a saber:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

97. No tocante à **saúde**, o Município de Vera, alcançou a nota 7,0, que revela melhora em relação ao ano anterior que o índice foi 6,0. Dos dez indicadores utilizados para avaliação, oito puderam ser utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de saúde e apresentou desempenho melhor do que a média nacional em seis deles.

98. Salienta-se que em dois indicadores, o Município alcançou resultados inferiores em relação à média nacional, quais sejam:

- Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- Taxa de Incidência de Dengue (2016).

99. Ademais, do comparativo entre os resultados da avaliação de 2017 frente a do exercício anterior, constatou-se que em quatro indicadores houve piora no desempenho do Município, a saber:



- Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015);
- Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015);
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016);
- Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

100. Os resultados acima demonstram que o simples cumprimento dos percentuais constitucionais não são suficientes, devendo o gestor primar pela análise da efetividade desses investimentos, especialmente no que diz respeito à congruência entre o planejamento das ações, a escolha das políticas públicas e os resultados almejados.

101. Assim sendo, alerta o gestor acerca da importância de melhorar os indicadores que estão piores da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho e, por consequência, elevar a qualidade dos serviços públicos de educação e saúde ofertados aos cidadãos.

102. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, conforme Parecer Prévio nº 03/2018 – TP (Proc. nº 8.171-0/2018), assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

103. No que diz respeito ao **Índice de Gestão Fiscal**, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2017 totalizou 0,64, o que demonstra que ele alcançou o Conceito B (Boa Gestão). Quanto ao Ranking MT, o Município de Vera, ficou na 32ª (**trigésima segunda**) posição.

III - DISPOSITIVO DO VOTO



104. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Vera**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Moacir Luiz Giacomelli**, tendo como contadora a Sra. Lourdes Elaine Hagers Bosa (CRC-MT 008764/0-5), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

I - observe o disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta n. 53/2010);

II - publique até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, e obrigatoriamente na imprensa oficial, nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição da República, art. 54, caput e art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 05/2015 – subitem 1.3 (DB08);

III - adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

IV - promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte, em especial com relação à: Índice de Gestão Descentralizada –



IGD; Morar Bem; Município Melhor no Social; Passivos Contingentes; e Reserva de Contingência;

V - proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

a) na educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), a fim de que sejam implementados programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do Município, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade;

b) na saúde: Taxa de Mortalidade Infantil (2015) e Taxa de Incidência de Dengue (2016).

Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif